

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU-PÁ

POSI E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI -EPP, empresa participante da Licitação Pública realizada na modalidade **Pregão, nº 026/2021** em, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e com fulcro no art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Ao recurso hierárquico interposto tempestivamente em face do ato que considerou inabilitada a proposta da ora recorrente, referente ao pregão acima descrito, assim fazendo pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

A empresa **PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, no entendimento do PREGOEIRO, foi inabilitada por não apresentar Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual.

O item 11.4.5 do edital “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação”, não exige um documento específico para tal prova, deixando em aberto para qualquer documento que preencha tal função.

Conforme se demonstrará adiante, a deliberação atacada carece de fundamentos e se apresenta em frontal desconformidade com os princípios de Direito Público que norteiam o instituto da Licitação, notadamente, o da **Competitividade**, da **Adjudicação à Proposta mais Vantajosa**, e o da **Razoabilidade no Excesso de Formalismo**.

A Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual pode se dar através de outros meios, como por meio da CERTIDÃO TRIBUTÁRIA E A NÃO TRIBUTÁRIA, sendo que a mera apresentação da mesma já indica inscrição no cadastro de contribuintes estadual, visto que contem número de inscrição estadual e caso não fosse inscrita a empresa não poderia emitir tal certidão. Mesmo em caso de certidão vencida ainda sim fornece a função de prova de inscrição pois indica que a empresa possui número de registro.

Havendo dúvida, o pregoeiro deveria antes de inabilitar a empresa, fazer uma diligencia para sanar a dúvida quanto a veracidade da Certidão Estadual.

Atendendo ao princípio da razoabilidade, é de não desclassificar uma empresa cuja proposta comercial seja vantajosa, por ela não apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, desde que a empresa apresentasse as provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, uma vez que estas Certidões só poderiam ser emitidas se a empresa estivesse com seu cadastro em dia, sendo o caso da empresa recorrente.

Segundo o Relator Ministro José Múcio Monteiro:



“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. ” Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Ou seja, segundo o julgado acima colacionado, se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista no Regulamento ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, é razoável aceitar.

Podemos citar ainda o caso do Mandado de Segurança nº 5.631 – DF:

“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. ” (Mandado de Segurança nº 5.631-DF)

DO DIREITO

Ultrapassada a questão da impertinência do requisito acima apontado, a demonstração do direito da recorrente fica facilitada. Como anotado acima, a lei do pregão, seguindo o mesmo curso da lei geral de licitações, **veda expressamente** a estipulação que transmita *discrimém* impertinente ou irrelevante para o cumprimento do específico objeto do certame:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º.....

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato;

DA POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Não é recente a discussão sobre a inviolabilidade das normas editalícias nos procedimentos licitatórios por parte do agente público responsável pela aplicação da legislação

cogente. Hoje em dia, não mais prevalece aquela imagem rígida no sentido de que o edital seria a “*lei interna da licitação*”. Se de um lado a Administração deve estabelecer previamente regras claras de modo a permitir seu pleno conhecimento por parte dos possíveis interessados; de outro, e mais importante que isso, deve o elaborador do edital fixar suas cláusulas e exigências em plena harmonia com as normas que regem a matéria, assim como seus princípios informadores. Cabe também à autoridade designada para julgar o torneio, a fiscalização da estrita observância da legislação quanto à elaboração dos editais, isto porque deles depende a própria legalidade do julgamento que presidirá.

Nesse condão, podemos partir da premissa segundo a qual *as normas editalícias, como qualquer ato administrativo, devem ser corrigidas pela Administração no momento em que se percebam ilegais ou inconvenientes ao interesse público*. É o corolário da vetusta Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Assim, o julgador do certame tem o *PODER-DEVER* de utilizar-se das suas prerrogativas institucionais para sanear eventuais vícios de legalidade dos editais, mesmo que verificados no momento do julgamento. Não cabe obediência cega à norma reconhecidamente ilegal ou atentatória ao interesse público, sob pena de correção jurisdicional do ato através de Mandado de Segurança ou Ação Popular. Vale dizer que o princípio da **Legalidade** supera o da **Vinculação ao Edital**, porquanto este não existe sem aquele.

DO PEDIDO

Pelos argumentos expostos, pugna a recorrente pela reconsideração da decisão agredida, mantendo a proposta da empresa PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO **HABILITADA**, seguindo-se o curso normal do pregão.

N. Termos,

P. Deferimento.

Barcerena 02 de outubro de 2021

PISO E CIA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO
EIRELICNPJ. Nº 01.489.611/0001-08